



LEI Nº 2.598, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a criação do Programa Aluguel Social e dá outras providências.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito municipal, o Programa Aluguel Social, que consiste na concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele. Também poderão ser contempladas ainda, aquelas famílias em situação de vulnerabilidade social que estiverem na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo.

§1º. Beneficiário: Entende-se por beneficiário a pessoa ou grupo familiar em estado de vulnerabilidade, que atenda aos critérios desta lei.

§2º. Para os efeitos da presente Lei, o aluguel social será concedido nos seguintes casos:

I - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de situação de calamidade pública;

II - de necessidade de reassentamento de famílias residentes em áreas de alto risco ambiental;

III - de destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos;

IV - de inviabilização do uso ou do acesso ao imóvel residencial do beneficiário, em virtude de acidentes causados por ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos.

V - de famílias em situação de vulnerabilidade social que estiverem na iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo.

§3º. O prazo de concessão do Aluguel Social será de até 12 meses, podendo ser prorrogado.

§4º. Fica vedado o uso do Aluguel Social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

§5º. O subsídio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.



§6º. O valor mensal do Aluguel Social será de até 21 UFESP (vinte e uma Unidade fiscal do Estado de São Paulo), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º. A interdição do imóvel será reconhecida por laudo da Defesa Civil, confeccionado por intermédio dos meios técnicos cabíveis e aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. No ato da interdição de qualquer imóvel serão cadastrados os respectivos moradores, com a definição de um responsável por moradia.

Art. 3º. A partir das informações ofertadas pela Defesa Civil, a Secretaria de Cidadania cadastrará as famílias em situações de risco.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cidadania diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 4º. Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de São Bento do Sapucaí-SP, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, contratados com os devidos proprietários ou respectivos representantes legais.

Parágrafo único. O imóvel a ser locado deverá atender as condições básicas de moradia.

Art. 5º. A escolha do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação de locação e o pagamento mensal aos locadores, será de responsabilidade exclusiva do beneficiário.

Art. 6º. A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 7º. O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável, conforme critérios e condições previstas nesta Lei.

§1º. A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§2º. O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locador que o locatário é beneficiário do Programa Aluguel Social.

§3º. A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação do aluguel do mês anterior junto à Secretaria de Cidadania, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a sua comprovação.

Art. 8º. É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.



Parágrafo Único. O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Defesa Civil ou Secretaria de cidadania implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

Art. 9º. Havendo imóvel público disponível, poderá a administração pública ceder temporariamente para fins de moradia do beneficiário.

§1º. Fica vedado ao beneficiário dar destinação diversa ao imóvel público, sendo este para fins exclusivo de moradia temporária.

§2º. Fica vedado ao beneficiário ceder, emprestar, sublocar, arrendar, ou qualquer outra forma que caracterize a transferência do imóvel a terceiros, no todo ou em parte.

§3º. Fica sob a responsabilidade do beneficiário arcar com o pagamento dos serviços de concessionária instalado no imóvel (energia elétrica e água), e ainda qualquer outro serviço que venha a ser solicitado a sua instalação pelo beneficiário.

§4º. Fica proibido a modificação da estrutura do imóvel sem a devida autorização do setor competente da Administração Pública.

§5º. O imóvel deverá ser devolvido findada a necessidade emergencial, ou assim que for destinado outro imóvel para o beneficiário, ou houver mudança na condição financeira.

§6º. Será formalizado o uso do imóvel público por termo de concessão de uso por tempo determinado.

Art. 10. Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial;

IV - deixar de ocupar o imóvel locado.

Art. 11. As famílias contempladas com o aluguel social serão incluídas e terão prioridade nos novos programas habitacionais que visarem a entrega de novas casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e conseqüentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

§ 1º. O Município deverá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia socioeconômica da família na vigência do programa aluguel social.

§ 2º. A Secretaria de cidadania deverá elaborar relatório social de cada caso e arquivar todas as informações pertinentes quanto ao Programa desta lei, inclusive para fins de prestação de contas junto ao respectivo Tribunal.



§ 3º. Em caso de ordem judicial que se enquadre no disposto do § 2º do art. 1º desta Lei, a Secretaria de cidadania ou a Defesa Civil deverão dar a máxima prioridade para o seu cumprimento, com a devida articulação junto a Procuradoria Municipal.

Art. 12. O benefício de que trata esta lei possui caráter temporário e eventual e é destinado a famílias de baixa renda, podendo ser cancelado caso verificado sua desnecessidade, ou desvio de finalidade por parte do beneficiário.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, serão consideradas famílias de baixa renda aquelas que se encontrem em situação de hipossuficiência socioeconômica, nos termos a serem definidos e regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, observados critérios sociais, econômicos e de vulnerabilidade que justifiquem a concessão do benefício.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, caso necessário.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município, os reajustes que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.621/2013 e suas alterações posteriores.

São Bento do Sapucaí, 17 de Abril de 2026.


GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.


JAELCI EVANDRO DE CAMARGO
Assessor Jurídico